

Processo n.: @REP 18/00063633

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Tomada de Preços n. 04/2017 - Materiais e serviços para construção de Capela Mortuária no Bairro São Pedro

Responsáveis: Sonia Maria Cambruzzi, Izolete Duarte Vieira Gastaldon e Lucir Zatta

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urussanga

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 402/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div. 1 n. 399/2019** que tratou da análise do Edital de Tomada de Preços n. 04/2017 - Processo Licitatório n. 64/2017, cujo objeto é a contratação de “Material e serviços para construção de Capela Mortuária no Bairro São Pedro, no Município de Urussanga/SC, Convênio com o Governo do Estado de SC sob o n. 2017TR001627”, para no mérito, considerar procedente a Representação protocolada pela Construtora Nelgui LTDA EPP, no que tange a irregularidade relativa a elaboração e lançamento de edital com exigências de atestados técnicos para serviços sem representatividade econômica, e também para serviço tipicamente subcontratado, prejudicando o caráter competitivo da licitação em desacordo com os art. 3º, § 1º, I, art. 30, II bem como o § 1º, I, do mesmo art. da Lei 8.666/93.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, individualmente, a multa a seguir elencada, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), em face da irregularidade relativa a elaboração e lançamento de Edital (Tomada de Preços n. 04/2017 - Processo Licitatório n. 64/2017) com exigências de atestados técnicos para serviços sem representatividade econômica, e também para serviço tipicamente subcontratado, prejudicando o caráter competitivo da licitação em desacordo com os art. 3º, § 1º, I, art. 30, II bem como o § 1º, I, do mesmo art. da Lei 8.666/93. (item 2.2.1 do Relatório DLC/COSE/Div. 3 n. 60/2018 e item 2 do Relatório DLC/COSE/Div. 1 399/2019), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. à Sra. **IZOLETE DUARTE VIEIRA GASTALDON**, inscrita no CPF n. 569.743.029-91, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritora do Edital de Tomada de Preços n. 04/2017 a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. à Sra. **LUCIR ZATTA**, inscrita no CPF n. 717.386.819-04, Membro da Comissão Permanente de Licitações e subscritora do Edital de Tomada de Preços n. 04/2017 a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.3. à Sra. **SONIA MARIA CAMBRUZZI**, inscrita no CPF n. 623.884.609-72, Secretária Municipal da Administração e subscritora do Edital de Tomada de Preços n. 04/2017 a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

3. Determinar, à Prefeitura Municipal de Urussanga que em procedimentos licitatórios futuros não sejam exigidos atestados técnicos para serviços sem representatividade econômica e financeira, e também para serviço tipicamente subcontratado.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Urussanga que processos licitatórios dessa natureza sejam analisados por profissional da área de engenharia ou arquitetura para atestar a regularidade do certame.

5. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC o monitoramento do cumprimento da determinação e recomendação constantes dos itens 3 e 4 da presente Acórdão, quando da análise dos processos licitatórios futuros da Unidade.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à empresa Nelgui LTDA EPP, aos Responsáveis acima nominados, à Prefeitura Municipal de Urussanga e ao Órgão de Controle Interno daquele município.

7. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 18/2020

Data da sessão n.: 22/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC